

RESOLUÇÃO Nº 58/2002

"Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos do legislativo."

A Câmara Municipal Andradas aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º. Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, listagens, registros, processos legislativos e assemelhados, no âmbito da Câmara Municipal de Andradas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2.º. O requerimento para obtenção de informações poderá ser formulado por escrito pelo próprio interessado ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3.º. As informações e esclarecimentos solicitados deverão ser prestados por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 4.º. Para obter vistas de documentos, registros, listagens e processos legislativos, o interessado deverá formular pedido por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1.º. O pedido deverá ser diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos legislativos, aos quais se refira.

§ 2.º. A vista dar-se-á sob observação do servidor do local onde se encontremos documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

§ 3.º. Qualquer tipo de constrangimento feito ao cidadão no momento em que solicitar as informações ou documentos, por parte do servidor público municipal, será objeto de processo administrativo. O constrangimento é ainda proibido na ocasião em que o requerente estiver manuseando os documentos.

Art. 5.º. O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6.º. O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta Lei, por escrito, mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança de taxa não se aplica a pessoas físicas que comprovem carência.

Art. 7.º. A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

ROVILSON VENTURELLI
Presidente

LAÉRCIO DONIZETE DE MELO
Vice-Presidente

PEDRO DE ALCÂNTARA STELLA
Secretário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradadas, quatro de abril de 2002.